UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

AMANDA BACHMANN DA SILVA

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO E A UNIVERSALIZAÇÃO DE INIMIGOS: O CASO BRASILEIRO

CURITIBA
2023

AMANDA BACHMANN DA SILVA

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO E A UNIVERSALIZAÇÃO DE INIMIGOS: O CASO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito da Graduação do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Rui Carlo Dissenha.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO E A UNIVERSALIZAÇÃO DE INIMIGOS: O CASO BRASILEIRO

AMANDA BACHMANN DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção da Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Rui Cardo Dissenha
Orientador

Coorientador

Melissa Martins Casagrande
1º Membro

Cassio Zen
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Impossível exprimir, suficientemente, a gratidão que sinto por todos aqueles e aquelas que me acompanharam e me apoiaram ao longo desses anos tão valiosos vivenciados dentro da verdadeira Casa que é a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Dentre todas as formas possíveis de iniciar estes agradecimentos, estaria errada se não começasse pela minha família, em especial pelos meus pais, Claudino e Raquel. Provenientes de famílias simples, tiveram que largar os estudos para trabalhar e auxiliar com as despesas da casa. De todo modo, desde quando me recordo, sempre incentivaram e fizeram de tudo para que eu e meus dois irmãos pudéssemos estudar e tivéssemos as melhores condições para tal.

Quando decidi ir para outro estado iniciar a graduação que tanto queria, recebi suporte incondicional para que isso fosse viável, ainda que significasse que o contato seria bruscamente diminuído, que os abraços, beijos e eventuais sermões teriam que esperar as próximas férias. Porém, mesmo de longe, tanto meus pais, quanto meu querido irmão Arthur, sempre se fizeram presentes, oferecendo apoio e comemorando minhas vitórias.

Ademais, agradeço imensamente ao meu irmão, Leonardo, que me acolheu e conviveu diretamente comigo esses 5 anos, me auxiliando a sobreviver na capital paranaense, acompanhando e ajudando a lidar com o desespero a cada etapa que concluía.

Agora, quanto aos meus companheiros de faculdade, é impossível mensurar em que medida formaram a pessoa que sou hoje. Agradeço, primeiramente, ao Partido Acadêmico Renovador - PAR e a cada um de seus integrantes, que abriu meus olhos para muitas questões até então ignoradas, além de ter abraçado a caloura vislumbrada por estar em um ambiente totalmente diferente, mostrando como funciona o universo andradiano. Entre festas, campanhas, formações e gestões, o PAR me ensinou o que significa compor um coletivo, que vale a pena lutar pelos seus ideais e, sem dúvidas, por onde for, vou lutar no PAR.

Para além, sou infinitamente grata, especialmente, a Daniel Victor, Talles Manhães, Pedro Roveroni, Matheus Molina, Victoria Brasil, Marisa Morais, Giulia Helena, Stephanie Meireles, Guilherme de Oliveira, Milena Cramar, dentre

outras pessoas, que, de diversas formas, deixaram a caminhada mais leve e proveitosa.

Outrossim, agradeço a minhas queridas amigas Thais Costa, Taís Régia, Mariana Roque e Emily Montanheiro, com quem, desde 2019, compartilho os altos e baixos da vida. Entre cafés na galeria, almoços no restaurante universitário, cafés da tarde para desabafar, churrascos de comemoração, provas e trabalhos, foram - e continuam sendo - alento, cuidado e afeto imprescindíveis para que continuasse a jornada.

Ressalto, em especial, meus agradecimentos à Thais Costa. Minha dupla desde os primeiros dias de faculdade, é simplesmente a pessoa mais gentil, carinhosa, solícita e cuidadosa que já conheci. A convivência constante apenas comprovou que não poderia ter escolhido alguém melhor para dividir esses anos que passaram - e os que virão. Você é luz, “Tatu”, muito obrigada por me dar a honra de te ter ao meu lado.

Por fim, o último – e nem por isso menos importante – agradecimento vai para meu orientador, Professor Rui Carlo Dissenha, por todos os ensinamentos transmitidos e pela oportunidade de ser sua orientanda. Desde o momento em que me dei conta de que queria estudar o direito penal internacional, soube que não teria um mestre melhor para me conduzir neste caminho. Sou muito grata pelo cuidado, pela atenção, disponibilidade e paciência para guiar não só esse trabalho, mas todas as atividades que se propõe a orientar.

Isso é Deus falando através dos mano
Sou eu mirando e matando a Klu
Só quem driblou a morte pela Norte saca
Que nunca foi sorte, sempre foi Exu.
EMICIDA. **Eminência Parda (part. Dona Onete, Jé Santiago e Papillon)**. São Paulo: Sony Music; Laboratório Fantasma, 2019.

La sociología de la pena y los estúdios penológicos desde hace algún tiempo nos lo dicen: la función latente del sistema de justicia penal es fundamentalmente la de transformar a los transgresores de la norma penal em criminales, es decir, en sujetos peligrosos y por ende enemigos.
PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: criminalidad, exclusión e inseguridad. p. 177.

RESUMO

A internacionalização do Direito Penal trata-se de um fenômeno relativamente recente e, como tal, carece de uma estruturação determinada, se encontrando em constante construção. Importante elemento desse desenvolvimento é o surgimento de uma nova normatividade internacional, sendo base fundamental da presente pesquisa os tratados, as convenções, resoluções e protocolos internacionais que versam sobre a matéria penal, possuindo demandas de criminalização e/ou recrudescimentos de penas previamente estabelecidas, que foram ratificados pelo Brasil dentro do marco temporal que se inicia com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e se encerra em 2022. Deste modo, parte-se da análise destes instrumentos jurídicos, comumente formulados por países que são considerados potências internacionais, para examinar quais as demandas penais inseridas no contexto brasileiro, buscando apontar quais efeitos essa inclusão causa em nossa sociedade. Por fim, foi explorada a noção de inimigos, como estes são determinados externamente e as problemáticas que seu eventual transplante traz para o Brasil.

Palavras-chave: internacionalização do poder punitivo; tratados da área penal; Inimigos.

ABSTRACT

The internationalization of criminal law is a relatively recent phenomenon and, as such, it lacks a specific structure, being in constant construction. An important element of this development is the emergence of new international norms, and the fundamental base of this research are the international treaties, conventions, resolutions and protocols that deal with criminal matters, with demands for criminalization and/or the tightening of previously established penalties, that were ratified by Brazil within the temporal framework that begins with the promulgation of the 1988 Federal Constitution and ends in 2022. Thus, we start from the analysis of these legal instruments, commonly formulated by countries that are considered international powers, to examine which criminal demands are inserted in the Brazilian context, seeking to identify the effects this inclusion causes in our society. Finally, the notion of enemies, how they are determined externally and the problems that their eventual transplant brings to Brazil are explored.

Keywords: internationalization of punitive power; treaties in the penal area; enemies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO 10

2.1 Desenvolvimento do processo de internacionalização do poder punitivo 10

2.2 A influência dos tratados internacionais padronizadores na construção do poder punitivo internacionalizado 14

3 O CASO BRASILEIRO: IMPORTAÇÃO DE FIGURAS UNIVERSAIS 19

3.1 Os tratados internacionais criminalizadores ratificados pelo Brasil a partir de 1988 19

3.2 A intersecção entre as tipificações criminalizadoras internacionais e nacionais no ordenamento jurídico brasileiro 20

4 A PADRONIZAÇÃO DO INIMIGO POR POLÍTICAS CRIMINAIS UNIVERSAIS 23

4.1 A construção doutrinária da noção de inimigo e seus desdobramentos internacionalmente 23

4.2 Discussão crítica acerca dos efeitos e da determinação dos inimigos na experiência brasileira 26

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 28

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 30

APÊNDICE 1 - Tratados que versam sobre direitos humanos 32

APÊNDICE 2 - Tratados que versam sobre tráfico 33

APÊNDICE 3 - Tratados que versam sobre terrorismo 34

APÊNDICE 4 - Tratados que versam sobre corrupção 35

APÊNDICE 5 - Tratados que versam sobre crimes organizados 36

APÊNDICE 6 - Tratado sobre Crime cibernético 37

APÊNDICE 7 - Tratado que versa sobre tortura 38

APÊNDICE 8 - Tratado para estabelecimento do Tribunal Penal Internacional 39

1 INTRODUÇÃO

A internacionalização do poder punitivo, que cada vez mais ganha forma e espaço no âmbito do direito internacional público, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, consiste em uma movimentação internacional a fim de determinar quais são as condutas que merecem reprimenda e intervenção penal internacional, exportando demandas de criminalização – além de recomendação de recrudescimento de pena já estabelecidas em alguns casos – a serem internalizadas pelos países.

No entanto, na medida em que as condutas a serem criminalizadas são desenhadas a partir dos ideais dos países com maior influência, também as problemáticas desse fenômeno assumem contornos mais fortes e, sendo este um processo desenvolvido no âmbito do direito penal internacional - e, posteriormente, inserido na legislação de cada país -, além de escancarados os efeitos possuem maiores impactos. Nesse sentido, as demandas de criminalização que reverberam são feitos sob uma lógica que busca estabelecer quem serão seus alvos, os inimigos a serem punidos, e impulsionadas para países com realidades completamente diferentes, o que invariavelmente traz sérios problemas para a população que já se encontra à margem da sociedade e que então passar a figurar na categoria de inimigos internos.

É diante da inegável relevância do tema acima tratado que intenta-se compreender, conceituar e problematizar a importação, no âmbito do Brasil, da criminalização de condutas sob os parâmetros de países com realidades divergentes, o que acaba por introduzir e intensificar o processo de criação de inimigos, bem como sua consequente punição.

Para realizar a análise proposta, o primeiro passo consiste em dissertar acerca da formação do processo de internacionalização do poder punitivo, perpassando pelas modificações pelas quais o direito internacional – de modo geral – e o direito penal internacional passaram nas últimas décadas, para então pontuar os eventos que impulsionaram o desenvolvimento do fenômeno em exame. Em seguida, ainda no primeiro capítulo, ressalta-se o papel fundamental desempenhado pelos tratados e demais instrumentos jurídicos internacionais em disseminar a internacionalização do poder punitivo. Nesse sentido, demonstra-se a utilização da ideologia da Segurança Nacional, um dos pilares do sistema proibicionista brasileiro, para exemplificar como a lógica que se encontra na base

dos tratados também é transplantada para os países que os ratificam, ainda que indiretamente.

Adiante, já no segundo capítulo, é feita análise dos tratados, das convenções e das resoluções ratificados pelo Brasil desde 5 de outubro de 1988 – marco constitucional –, que possuíam demandas de criminalização ou previam o recrudescimento de penas anteriormente estabelecidas. Para além, são caracterizados pontos relevantes acerca da intersecção entre as previsões penais dispostas nos instrumentos ratificados e na legislação nacional.

Por fim, no terceiro capítulo, debruça-se sobre o conceito de inimigos e de como ocorre a determinação destes em âmbito nacional e internacional. Em seguida, feita a crucial diferenciação entre os fins da pena nacional e internacional, tecem-se considerações acerca dos impactos causados pela internacionalização do poder punitivo, destacando-se o ideal de inimigo que é transplantado para o interior do país a partir da lógica e previsões dispostas nos instrumentos internacionais analisados.

2 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO

A internacionalização do poder punitivo trata-se de um fenômeno que possui diversas nuances e problemáticas que merecem a devida atenção dos estudiosos do direito penal como um todo, mais especificamente do direito penal internacional. Justamente por ser um processo relativamente recente e não totalmente consolidado, uma série de entraves para sua análise são verificados, seja a dependência do cenário internacional – incontáveis vezes instável –, seja a constante modificação dos fenômenos sociais e legais que ligam-se à internacionalização; nesse sentido, uma melhor definição sobre a temática perpassa, necessariamente, aspectos diacrônicos.

Para tanto, o presente tópico divide-se em duas esferas: primeiramente, busca-se compreender de que forma a internacionalização envolve-se com a ideia de poder punitivo, o que conduz, em um segundo momento, à análise de como os tratados internacionais absorvem e padronizam essa concepção.

2.1 Desenvolvimento do processo de internacionalização do poder punitivo

O direito internacional, âmbito em que a internacionalização do poder punitivo se desenvolve, se atualiza e se modifica constantemente desde o início de sua formação.

Conforme atesta Valerio Mazzuoli – a partir das classificações desenhadas por Jorge Miranda[1] — é possível pontuar os seguintes agrupamentos de tendências evolutivas do direito internacional: i) a universalização do direito internacional; ii) a regionalização, para melhor atender às particularidades regionais; iii) a institucionalização, que diz respeito à criação de entidades voltadas para melhor operacionalizar as questões deste âmbito; iv) a funcionalização, relacionada à institucionalização; v) a humanização, importante marco no direito internacional, haja vista que se trata de uma movimentação a fim de incluir a pessoa humana no rol de sujeitos desse âmbito; vi) a objetivação, que consiste na densificação do direito internacional; vii) a codificação, em que traçam-se caminhos para legislar cada vez mais assuntos relevantes internacionalmente; e, por fim, viii) a jurisdicionalização, fruto da expansão do direito internacional a partir das tendências pontuadas.[2]

Concomitantemente à consolidação do Direito Internacional enquanto área do conhecimento jurídico, desenvolveu-se o direito penal internacional, atrelado àquela área do Direito. Dele, três importantes características são ressaltadas pelo autor Antonio Cassese.

A primeira delas se refere à relativa novidade deste ramo do direito internacional, havendo, progressivamente, um acréscimo na lista de crimes internacionais conforme o cenário internacional demandava. De acordo com o autor, puniam-se, inicialmente, apenas os crimes de guerra, cenário este que alterou-se após a Segunda Guerra Mundial com a adição de novas categorias de crimes e modificações nos delitos anteriores. A título de exemplo, Cassese destaca:

> Assim, em 1945 foram acrescentados os crimes contra a humanidade e a paz, seguidos, em 1948, pelo genocídio como uma subcategoria especial de crimes contra a humanidade (em breve se tornaria uma

[1] Cf. MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, nº 11, maio/ago., 2000, p. 23-26.

[2] MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559641307. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/. Acesso em: 04 jan. 2023. p. 15-16.

> classe autônoma de crimes), e depois, na década de 1980, pela tortura como um crime discreto. Recentemente, o terrorismo internacional foi criminalizado, sujeito a determinadas condições.[3]

A segunda característica diz respeito ao fato de que, por ser relativamente novo e estar em constante desenvolvimento, nota-se a complexificação do processo de integrar novas categorias de crimes. Ainda nessa característica, há três aspectos principais acerca da formação do direito internacional auxiliam na compreensão desse processo: i) as regras consuetudinárias, tratados e demais instrumentos internacionais previam crimes sem, no entanto, especificar ao certo quais seus elementos, o que implicava em uma dificuldade de aplicação; ii) mesmo após a criminalização das novas categorias de crimes, expandindo o direito penal internacional, manteve-se a tarefa de punir como função dos tribunais nacionais; e iii) quando os tribunais internacionais foram criados, apesar de terem alocado em seus estatutos as categorias de crimes a serem punidas, tais disposições diziam mais sobre a jurisdição das cortes do que dos crimes em si.[4]

A terceira e última característica apontada por Antonio Cassese demonstra que o direito penal internacional se impulsiona e se origina a partir do direito dos direitos humanos e do direito penal nacional.[5]

Ocorre que ao passo em que o direito penal internacional vai adquirindo contornos cada vez melhor delineados, vai se formando, também, o fenômeno da internacionalização do poder punitivo. Imperioso, então, destacar os elementos que contribuem para tal estruturação.

De acordo com Rui Dissenha, um dos primeiros passos em direção à internacionalização do poder punitivo é a demanda e posterior formação de um poder internacional, fruto das transformações pelas quais o direito internacional passou, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, haja vista que esta acabou representando um sinal à cooperação entre os Estados diante da

---

[3] Tradução livre do excerto original: Thus, in 1945 crimes against humanity and peace were added, followed in 1948 by genocide as a special subcategory of crimes against humanity (soon to become an autonomous class of crimes), and then in the 1980s, by torture as a discrete crime. Recently, international terrorism has been criminalized, subject to certain conditions. In: CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 16.
[4] Ibidem, p. 17.
[5] Ibidem, p. 18.

realização da relevância de evitar que conflitos de tal magnitude se repetissem.[6] A Sociedade das Nações surge como uma forma de gerenciar a "demanda por um aumento de governança e a necessidade de organismos internacionais de coordenação"[7], anseios insurgentes à época. Conquanto tenha sido pensada para o equilíbrio do poder internacional, insta salientar que o poder internacional se encontra, desde o início de seus desdobramentos, concentrado nas grandes potências, minando a aparente igualdade entre os Estados, verticalizando-os, de certo modo, quando se tratava das relações empreendidas em âmbito internacional.[8]

A falha do equilíbrio e da evitação de novo conflito materializou-se quando a Segunda Guerra Mundial sobreveio e, mais uma vez, diante do impacto causado, os países tiveram que se reorganizar, passando o direito internacional por mais mudanças. Sobre o tema, Rui Dissenha destaca que:

> Nesse sentido, a comunidade internacional, ainda assustada com o "magma de negatividade" que assolou a Europa nos primeiros quarenta anos do século, especialmente com a experiência da Segunda Guerra Mundial, entendeu por bem construir de um novo modelo de Direito Internacional capaz de proscrever, de uma vez por todas, a guerra como meio de solução de controvérsias e de constituir uma limitação axiológica à liberdade soberana dos Estados.[9]

Como afirma o autor, a soberania dos Estados, outro aceno à internacionalização do poder punitivo, acaba passando por certas modificações, perdendo parte de sua força em nome do retorno da ideia de cooperação entre os países para evitar novo conflito. Dessa vez, apesar da continuidade da concentração do poder internacional nas grandes potências, os Estados efetivamente cedem uma fração de seu espaço no cenário internacional[10]. Assim,

> (...) o processo de internacionalização que se dá diante das novas características do mundo contemporâneo implica não uma submissão do Estado mas um reconhecimento de igualdade diante de outros Estados e, consequentemente, um repensar da soberania no plano

---

[6] DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. 2013. Tese (doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 76-81.
[7] Ibidem, p. 78.
[8] Ibidem, p. 78-79.
[9] Ibidem, p. 81.
[10] Ibidem, p. 83.

> prático – um processo que se poderia chamar de soberania pragmática.[11]

Para além dos pontos levantados, outro fator que influencia na nova noção de soberania é a universalização dos direitos humanos. Conforme anteriormente delineado, a proteção destes direitos também adquiriu especial destaque no pós Segunda Guerra Mundial, após os inúmeros danos causados por este conflito, momento em que reconheceu-se que para a devida proteção seria necessária uma atuação conjunta dos países em um mesmo sentido.

Paradoxalmente, a busca pela garantia dos direitos humanos foi peça chave para que o processo de internacionalização do poder punitivo se formasse e adquirisse a forma que possui atualmente. De acordo com Moisés Moreno,

> A ideia da internacionalização do crime e do direito penal deriva, por um lado, da consideração das características do objeto de proteção, ou seja, dos bens jurídicos, que são preocupantes não só para uma nação mas para a comunidade internacional, ou porque têm carácter universal, independentemente de esses bens serem também protegidos pelo direito penal nacional.[12]

Ainda, além da busca pela proteção de bens jurídicos essenciais a mais de um Estado, a garantia dos direitos humanos foi impulsionada pela percepção de que os países não ofereciam a devida resposta às violações ocorridas em seu território, necessitando, assim, de intervenção de outros Estados.[13]

Deste modo, todos os elementos mencionados no presente tópico influenciaram na formação e continuam a ditar como a internacionalização do poder punitivo se apresenta atualmente. É necessário, então, abordar quais os impactos desse fenômeno, que se apresenta essencialmente através de tratados, dentre outros instrumentos jurídicos firmados no cenário internacional.

---

[11] DISSENHA,. loc. cit.

[12] Tradução livre do excerto original: La idea de la internacionalización del delito y del derecho penal se deriva, por una parte, de la consideración de las características del objeto de protección, es decir, de los bienes jurídicos, que interesan no sólo a una nación sino a la comunidad interna cional, o porque tienen un carácter universal, con independencia de que dichos bienes se encuentren también protegidos por el derecho penal nacional. In: MORENO, Moisés. **La internacionalización del delito, de la política criminal y del Derecho penal**. Managua, Nicaragua: Instituto de Estudios e Investigación Jurídica. 2009. p. 72.

[13] Ibidem, p. 72-73.

2.2 A influência dos tratados internacionais padronizadores na construção do poder punitivo internacionalizado

O poder punitivo internacionalizado, produto dos acontecimentos abordados no tópico anterior, se espalha e desempenha sua atuação por meio de tratados e demais instrumentos desenhados e acordados entre os Estados.

Acerca dos impactos causados por este fenômeno, notáveis são as colocações feitas por Antonio Cavaliere, que, apesar de direcionar seu foco ao direito penal europeu e o ordenamento italiano, tece apontamentos importantes sobre o fenômeno analisado e que se aplica aos demais países.

Tendo por base a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e a Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, Cavaliere investiga os princípios de direito penal material trazidos por elas, bem como as obrigações de incriminações indiretas, especialmente em relação a criminalidade organizada e o terrorismo.[14] Dessas suas considerações, três são os apontamentos que merecem, sinteticamente, ênfase para fins do presente trabalho.

Primeiro, alerta o autor para o risco presente no fato de que a CEDH estabelece garantias que, quando comparadas com princípios constitucionais de determinados Estados, são visivelmente carentes, podendo resultar em contradições entre as garantias internas e o que é trazido internacionalmente que se objetiva adotar.[15]

Em seguida, constata que pleitear que as Cartas devem ser adotadas com o objetivo de atuar como complemento às garantias constitucionais internas – estipulando-se, com isso, um "mínimo" europeu – acaba simplesmente ignorando que, juntamente com os direitos ofertados, há a imposição de normas criminalizadoras. Portanto, os instrumentos supracitados, para além de não abarcarem direitos que por vezes já são garantidos internamente, se pautam no mesmo "mínimo" europeu para exigir normas incriminadoras.[16]

---

[14] CAVALIERE, Antonio. A influência do direito penal europeu das organizações criminais sobre o ordenamento italiano. Trad. Rui Carlo Dissenha. In: GRECO, Luis; MARTINS, Antonio. **Direito penal como crítica da pena**. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º aniversário em 2 de setembro de 2012. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 53-54.
[15] Ibidem, p. 65.
[16] Ibidem, p. 67.

O terceiro apontamento feito pelo autor e que aqui destaca-se reside justamente nas obrigações que são impostas aos legisladores nacionais de adotar a criminalização de condutas que em muito diferem com o entendimento pátrio acerca de quais são os bens jurídicos a serem tutelados, violando, assim, princípios constitucionais como o da lesividade, por exemplo.[17]

Seguindo o raciocínio trazido por Antonio Cavaliere, ao tratar da internacionalização do poder punitivo e os riscos que esse fenômeno pode implicar, Rui Dissenha e Paulo Incott Junior examinam as problemáticas decorrentes das pressões que o legislativo nacional passa para internalizar demandas punitivas provenientes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil nos últimos 30 anos.

Acerca deste processo, os autores destacam como ele tem se sucedido e desenvolvido especialmente a partir de 1988. Analisam o que tem impulsionado a internacionalização do direito, em especial do poder punitivo, fazendo uso dos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que criam a obrigação de punir ou recomendam a punição. As conclusões desta importante pesquisa são fundamentais para compreender as questões que envolvem a internacionalização.[18]

A um, é inegável que a universalização dos conceitos que têm ganhado cada vez mais espaço tende, em muito, a invadir o campo do direito penal. Neste sentido, há a demanda por tipos penais criminalizantes e uma tendência a impedir ações descriminalizantes que poderiam ser adotadas, o que deve ser seguido, tendo em vista as consequências de se manter alheio ao âmbito do direito internacional como um todo.[19]

A dois, embora seja possível obter benefícios com a internacionalização, as consequências para o direito interno são enormes. Ao tentar encaixar uma tipificação produzida sob outros moldes, outra sociedade, outra cultura, e, mais importante, outras expressões sociais, os riscos para a população, tanto em relação a criminalização de condutas quanto a proteção de direitos humanos são descomunais.[20]

---

[17] Ibidem, p. 72.
[18] DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. **A internacionalização do poder punitivo**: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 147. 2018. p. 813-850.
[19] Ibidem, p. 843-844.
[20] Ibidem, p. 844.

A três, por fim, ressalta-se a pressão que é imposta ao legislador nacional a adotar os mandados de criminalização, ao mesmo tempo em que há uma exigência de que sejam promovidos direitos humanos, sob pena de passar por constrangimentos e sanções internacionais, o que absolutamente deve ser evitado pelos países que pretendem ter um mínimo respeito e reconhecimento internacionalmente.[21] Quanto a este ponto, os autores salientam a necessidade de, eventualmente, rejeitar essa imposição, prezando pelo que é trabalhado nacionalmente

> Há indicação, portanto, de que os mandados internacionais de criminalização precisam ser revistos nesta seara e, por vezes, inclusive, rejeitados para que se consiga lidar com o crime de uma forma efetivamente eficiente. Pois eficiência na gestão da criminalidade não implica, necessariamente, o aumento do poder punitivo.[22]

A partir das produções aqui trabalhadas, é possível observar a convergência destes autores no sentido de pontuar como um dos principais problemas da internacionalização do poder punitivo a utilização de institutos confeccionados no interior de determinados países – notadamente os que possuem mais influência – e transplantados para o âmbito internacional para então serem inseridos, através dos instrumentos internacionais, em Estados com realidades divergentes. Em síntese, pontuam que se deve ter cautela ao fazer o transplante de demandas de criminalização sem a devida tradução e adequação interna do país que – por vezes, sob pressão – inserem em seu ordenamento.

Ademais, frise-se que quando há a inserção de tratados internacionais desenhados por outras nações, não há um transplante apenas do que está disposto, explicitamente, nos artigos que ali constam; concomitantemente se está introduzindo certos elementos por trás da própria feitura daquele documento. Tanto por este motivo, o autor Moises Moreno discorre sobre a necessidade de se ter cuidado com os princípios fundamentais dentro do processo de internacionalização do poder punitivo:

> O problema torna-se ainda mais complicado quando somos agora confrontados com o fenômeno da internacionalização do crime e do direito penal, uma vez que - como tenho salientado - este fenômeno torna mais evidente a crise de certos critérios e princípios fundamentais que tradicionalmente têm sido destinados a reger o direito penal,

[21] Ibidem, p. 844-845.
[22] DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. **A internacionalização do...** p. 845.

> especialmente porque, dada a gravidade atribuída a certos actos de natureza internacional, a ideia da eficácia das medidas político-criminais prevalece sobre tais princípios; por outras palavras, o que mais importa agora não é tanto a observância de princípios como os resultados de tais medidas, mesmo à custa dos direitos fundamentais dos indivíduos.[23]

Nesses termos, o risco que se evidencia é o de importação de políticas punitivistas desenhadas para um panorama pretensamente universalizado, mas sem que se considerem as particularidades de cada realidade. Os danos desses movimentos são da internalização de modelos inadequados e, inclusive, eventualmente socialmente danosos, especialmente quando se coligam com pretensões políticas locais a serviço de grupos específicos.

É possível exemplificar a internacionalização da ideologia que acompanha as demandas punitivas dispostas nos tratados, convenções e resoluções, através do tripé ideológico que se encontra na base do sistema proibicionista no Brasil – apesar de não integrar o objeto do presente trabalho – e foi introduzido no país através das políticas internacionais visando a guerra às drogas – novamente com protagonismo das grandes potências. De acordo com Salo de Carvalho, "o sistema proibicionista no Brasil se sustenta no tripé ideológico representado pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLOs), pela ideologia da Defesa Social (IDS) e, subsidiariamente, pela Ideologia da Segurança Nacional (ISN)."[24]

Os movimentos de Lei e Ordem estão relacionados à ideologia da Defesa Social, pois, ao passo em que esta forma o senso comum acerca do que possa ser entendido como crime, criminoso, dentre outros conceitos para então pautar uma intervenção punitiva, os movimentos consistem nos meios pelos quais a ideologia mencionada irá se concretizar. Deste modo, considera-se que os Movimentos de Lei e Ordem assumem o papel de publicizar o que é desenvolvido na ideologia de Defesa Social.

---

[23] Tradução livre do excerto original: El problema se complica aún más cuando ahora nos encontramos ante el fenómeno de la internacionalización del delito y del derecho penal, ya que –como he señalado– dicho fenómeno hace más evidente la crisis de ciertos criterios y principios fundamentales que tradicionalmente han pretendido regir al derecho penal, sobre todo porque ante la gravedad que se le atribuye a ciertos hechos de carácter internacional se antepone a tales principios la idea de la eficacia de las medidas político-criminales; es decir, lo que más importa ahora no es tanto la observancia de principios sino los resultados de tales medidas aún a costa de los derechos fundamentales de los individuos. In: MORENO, Moisés. **La internacionalización**... op. cit., p. 73.

[24] CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas do Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 82.

Por fim, emerge de igual modo, nesse contexto, a ideologia da Segurança Nacional, a qual se espalhou pela América Latina a partir da década de 1960 e propõe, basicamente, o extermínio daquele tido como criminoso através da violência estatal, sempre possuindo a segurança do país como justificativa.[25] Quando relacionada à ideologia de Defesa Social, ganha um contorno mais forte, eis que

> A potencialidade transnacional e a lógica maniqueísta de ambas as estruturas ideológicas propiciarão que ocorra esta fusão de horizontes punitivos, estabelecendo estado de guerra total e permanente do sistema penal contra o crime (comum e/ou político). A função deste (super)modelo ideologizado de controle social é, nitidamente, a eliminação do crime/criminoso através da coação direta das agências repressivas.[26]

Prova da força desse conjunto de ideias é o fato de ter sido a ideologia da Segurança Nacional amplamente utilizada no período ditatorial do Brasil e exercer sua influência até hoje. Essas considerações sobre o fenômeno são percebidas por Eugenio Zaffaroni, que destaca que "é espantoso que ainda não se veja claramente que estamos perante um renascimento da ideologia da segurança nacional à escala global."[27]

Assim, diante do exposto, denota-se a relevância dos tratados, convenções e resoluções internacionais em disseminar e consolidar políticas punitivistas, mas, mais do que isso, de internacionalizar os ideais que se encontram na base destes instrumentos para além do incentivo à punição.

3 O CASO BRASILEIRO: IMPORTAÇÃO DE FIGURAS UNIVERSAIS

Frente às considerações em relação a como se desenvolve a internacionalização do poder punitivo e as transformações pelas quais o direito internacional perpassou, bem como o papel crucial realizado pelos tratados, convenções e resoluções internacionais para dissipar seus efeitos, passa-se a

---

[25] Ibidem, p. 92.
[26] CARVALHO. **A política criminal**…, op. cit., p. 92.
[27] Tradução livre do excerto original: es asombroso que aún no veamos con claridad que estamos ante un renacimiento de la ideología de la seguridad nacional ahora en plano mundial. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crimenes de Masa**. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2010. p. 89.

delinear quais os instrumentos jurídicos que influenciam, diretamente, no contexto brasileiro.

3.1 Os tratados internacionais criminalizadores ratificados pelo Brasil a partir de 1988

A partir dos apontamentos feitos acerca da formação e características principais da internacionalização do poder punitivo, e para melhor identificar os impactos materiais diretos causados por esse processo no Brasil, realizou-se a análise dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil - tendo o marco constitucional como recorte temporal - que preveem a criminalização de novas condutas e/ou o recrudescimento de penas.

A fim de levantar os tratados que compõem o objeto da presente pesquisa, utilizou-se a obra de Denise de Souza Soares e Jacob Dolinger para consulta,[28] bem como o banco de dados disponível na plataforma Concórdia da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores para complementar e aprimorar a pesquisa.[29]

No que tange ao tema dos direitos humanos, o Brasil é signatário dos seguintes instrumentos jurídicos internacionais: i) Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; ii) Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; iii) Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos; iv) Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança, relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil; v) Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; e vi) Convenção de Belém do Pará.

Quanto ao tráfico, temos os seguintes documentos: i) Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas; ii) Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores; iii) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; iv) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime

---

[28] SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Penal**: tratados e convenções. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

[29] CONCÓRDIA. Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). **Atos internacionais**. 2023. Disponível em: https://concordia.itamaraty.gov.br/. Acesso em: 5 jan. 2023.
Foram pesquisados os termos "Direito Penal", "Direitos Humanos"

Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; e v) Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco.

Já em relação ao terrorismo, o Brasil ratificou, pós promulgação da Constituição Federal, estas convenções: i) Convenção para a Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção; ii) Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas; iii) Convenção internacional para a repressão do financiamento do terrorismo; e iv) Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

No que diz respeito às convenções contra a corrupção, são estas: i) Convenção interamericana contra a corrupção; ii) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE); e iii) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

Há, também, os documentos referentes ao crime organizado: i) Convenção Interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos ii) Convenção interamericana sobre transparência nas aquisições de armas convencionais; iii) Convenção de Palermo; iv) Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

Por fim, o Brasil é signatário dos seguintes instrumentos jurídicos únicos dentro de suas respectivas temáticas: i) contra o crime cibernético, temos a Convenção de Budapeste; ii) contra a tortura, figura o Protocolo opcional à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanas ou Degradantes; e, por último, mas extremamente relevante, iii) o Estatuto de Roma, que constitui o Tribunal Penal Internacional; e iv) a Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição.

Desta monta, ao menos vinte e cinco tratados, convenções, resoluções, protocolos, com previsões visando a punição e/ou o recrudescimento de penas preestabelecidas, ratificados pelo Brasil desde a Constituição Federal foram triados na presente pesquisa, sendo necessário realizar sua devida análise.

3.2 A intersecção entre as tipificações criminalizadoras internacionais e nacionais no ordenamento jurídico brasileiro

Os documentos mencionados no tópico anterior, através da ratificação dos tratados listados, bem como por meio dos decretos indicados, foram inseridos no âmbito nacional.

Inicialmente, insta salientar que não é possível afirmar que todos os crimes previstos nos tratados foram devidamente inseridos em nosso ordenamento jurídico, haja vista que, conforme pontua o relatório produzido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que conta com os autores Maria Moura, Sylvia Steiner, Gustavo Badaró e Tarciso Jardim:

> É importante esclarecer que, em matéria de normas de tratados internacionais, apesar de a promulgação por decretos presidenciais ser suficiente, por si só, para torná-los normas de direito interno, no caso de crimes não se admite a aplicação direta de seus enunciados, em face do princípio constitucional da legalidade estrita (*nullum crimen sine lege praevia; nullum crimen sine lege stricta; nullum crimen sine lege scripta; nullum crimen sine lege certa*). Assim, os crimes precisam ser tipificados, com todas as suas circunstâncias, por lei interna, promulgada de acordo com o processo legislativo próprio.[30]

Em outras palavras, embora o Brasil seja signatário de vários tratados que indicam a necessidade criminalização de certas condutas, ele nem sempre realizou a referida criminalização exigida, desatendendo, portanto, às determinações do tratado. Ainda assim, é certo que várias dessas obrigações foram atendidas e muitos tipos foram incluídos na penalização nacional.

Destaca-se que, dentre os oito temas, com exceção do que diz respeito aos direitos humanos, as demais classificações indicam diretamente os crimes a serem observados pelos Estados-parte. Desse modo, foram eleitas as condutas que mereciam atenção e, consequentemente, a punição proposta em âmbito internacional.

O Estatuto de Roma merece atenção especial não só por se tratar da constituição do Tribunal Penal Internacional, mas principalmente por abarcar um compilado de definições dos delitos ali elencados. Assim, além de prever sob

---

[30] MOURA, Maria T.; STEINER, Sylvia H. F.; BADARÓ, Gustavo H. R.; JARDIM, Tarciso D. M. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Persecución Penal Nacional de Crímenes Internacionales en América Latina y Espanha**. Montevideo: Konrad - Adenauer - Stiftung E. V, 2003. p. 120.

quais as bases o Tribunal funcionará, são determinados os crimes que fazem parte de sua competência, agrupados em: i) crime de genocídio; ii) crimes contra a humanidade; iii) crimes de guerra; iv) crime de agressão.

A análise profunda das previsões do Estatuto é realizada no Relatório supramencionado[31], sendo interessante destacar que, segundo os autores, foram "tipificados mais de 80 (oitenta) crimes, principalmente, na parte relacionada aos crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, com figuras até então inexistentes na legislação interna."[32]

Já em relação ao grupo de tratados que versam sobre os direitos humanos, cumpre destacar que nestes há, ao mesmo tempo, a defesa de determinados direitos e a previsão de condutas a serem criminalizadas e/ou recomendação de um recrudescimento de pena. De pronto observa-se a concretização dos temores levantados pelos autores anteriormente trabalhados, sendo possível destacar a seguinte afirmação de Eugenio Zaffaroni:

> O fenômeno que ocorre como resultado da fragmentação dos discursos antidiscriminatórios é que cada um critica a seletividade do poder punitivo da sua discriminação particular, o que em princípio é correto e seria positivo, mas desde que não seja acompanhado por outra atitude, que é a pretensão de que o próprio poder punitivo é posto ao serviço do discurso discurso antidiscriminatório.[33]

Assim, infere-se que nos tratados que trazem diretamente os direitos humanos a serem salvaguardados, bem como nos demais que acabam colocando estes direitos na balança - como no Estatuto de Roma, por exemplo, que traz tipificações dentro da categoria de "crimes contra a humanidade" -, há uma inserção dos direitos humanos como pano de fundo para a criminalização de determinadas condutas.

Essa tendência possui o potencial de trazer diversas problemáticas no âmbito internacional e nacional, como o avanço da internacionalização do poder punitivo de modo descuidado, operando sob uma lógica de punição a todo custo,

---

[31] Ibidem, p. 119-161.

[32] Ibidem, p. 154.

[33] Tradução livre do excerto original: El fenómeno que se produce como resultado de la fragmentación de los discursos antidiscriminatorios es que cada uno critica desde su particular discriminación la selectividad del poder punitivo, lo que en principio es correcto y sería positivo pero siempre que no vaya acompañado por otra actitud, que es la pretensión de que el propio poder punitivo se ponga al servicio del discurso antidiscriminante. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée (org). **El género del derecho penal**: las trampas del poder punitivo. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 333.

em nome, muitas vezes, da defesa de certos direitos e sujeitos em detrimento de outros, como será observado no capítulo a seguir.

4 A PADRONIZAÇÃO DO INIMIGO POR POLÍTICAS CRIMINAIS UNIVERSAIS

Compreendendo-se que, em conjunto com a internacionalização de políticas punitivas, os tratados, convenções e resoluções acabam por trazer consigo valores e ideais que se encontram - explícita ou implicitamente - presentes nos referidos documentos, passa-se a analisar quais os alvos eleitos em seu interior para determinar se e como ocorre a padronização dos inimigos a serem combatidos.

4.1 A construção doutrinária da noção de inimigo e seus desdobramentos internacionalmente

A determinação de inimigos, sejam eles externos ou internos, passa por uma série de fatores e implica, invariavelmente, na escolha de quais corpos são descartáveis ou não. Dentro de uma lógica de guerra – tal qual a operada contra as drogas, por exemplo –, a seleção de quem deve morrer é cada vez mais frequente e mecânica.

De acordo com Eugenio Zaffaroni, toda a ideia de inimigo não é nada nova, podendo-se relacionar seu nascimento na antiguidade, com filósofos como Protágoras e Platão, pleiteando-se que deveria haver uma exclusão do infrator, aquele tido como incorrigível.[34] Tal identificação é importante para se inferir que essa mesma lógica se encontra na base dos discursos que buscam legitimar o poder punitivo e sua manutenção diante de um perigo iminente, uma emergência.[35]

Se debruçando por sobre a teoria de Gunther Jakobs, Eugenio Zaffaroni destaca, para mais, considerações essenciais para a devida análise de tal teorização para aqueles que se voltam para o direito penal do inimigo e o direito penal do cidadão. Em síntese, elenca-se: a) em verdade, Gunther Jakobs apontou características já existentes no poder punitivo; b) é preciso dar especial

[34] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Trad. Sérgio Lamarão. 3º ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007. p. 83.
[35] Ibidem, p. 83-84.

relevo para a doutrina que acaba legitimando a separação, eliminação ou neutralização dos inimigos se pautando em sua pretensa periculosidade; c) Gunther Jakobs, apesar de diagnosticar “esses dois lados”, cometeu equívoco ao considerar que o direito penal do inimigo constituiria a parte excepcional, tendo em vista que, de direito penal do cidadão, em qualquer ordenamento que seja, há muito pouco.[36]

Neste mesmo sentido acrescenta Rui Dissenha sobre a formação da lógica de inimigos, destacando o teor político que baseia essa noção, apontando, ademais, o relevante papel da mídia em se utilizar deste conceito e, ao mesmo passo, intensificar seu uso. Ainda, afirma que esse proveito da mídia, um produto do sistema penal moderno, se pauta em dois elementos principais: garantir os direitos daqueles considerados cidadãos e a proteção destes contra a criminalidade.[37][38]

Quanto a formação de inimigos no plano internacional, Eugenio Zaffaroni disserta que, levando em conta que o poder punitivo tende ao homicídio massivo, na tentativa de montar um pretexto para as execuções, é sustentado que tudo fora em nome da proteção do Estado e da humanidade, visando combater os inimigos que os ameaçam.[39]

Para além, sustenta que a escolha e a construção dos inimigos são feitas por agências, sendo que, cada vez que se faz necessário criar e apontar para novos inimigos, há uma disputa entre as agências. Primeiro, alega-se que o previamente escolhido não é tão perigoso quanto se pensava, para então escolher o novo perigo, aquele que gera nova emergência.[40] Nesse ciclo de construções e desconstruções, segundo Eugenio Zaffaroni, apesar de o poder punitivo conseguir manter a estrutura característica do seu discurso, conforme é escolhido um novo inimigo, o conteúdo dessa sustentação é modificado, se adequando às novas demandas, reduzindo, porém, o direito penal à coerção direta.[41]

---

[36] ZAFFARONI. **O inimigo...** passim.

[37] DISSENHA. **Por uma política**… op. cit., p. 243.

[38] Insta destacar que, uma vez que a lógica de formação de inimigos é inserida no contexto nacional, a sua disseminação interna ocorre, especialmente, através das mídias. Nesse sentido, o populismo penal midiático utiliza, produz e reproduz sentimentos de raiva e vingança da população em face dos inimigos, propagando tais expressões por meio dos meios de comunicação em geral.

[39] ZAFFARONI. **Crímenes de masa**… op. cit., p. 39-40.

[40] Ibidem, p. 41.

[41] Ibidem, p. 42.

Por mais que grande parte dessa lógica tenha sido operada no interior do país, seguindo a importação da ideologia de segurança nacional, a formação de inimigos internos no plano nacional ocorre de outra maneira. Conforme discorre Katie Arguello:

> Assim, no cenário de relações internacionais militarizadas contra o "inimigo externo", a doutrina de segurança nacional opera com o conceito de "inimigo interno" para tratar dos dissidentes políticos do regime militar, o qual sobrevive ao fim da Guerra Fria, encontrando abrigo no sistema de justiça criminal.[42]

Ainda no plano nacional, como aponta Massimo Pavarini, os inimigos são escolhidos e formulados socialmente, destacando que tais atores se encontram em uma das funções principais do sistema penal de justiça, qual seja, transformar transgressores das normas em inimigos.[43] O autor tece, ainda, cruciais apontamentos sobre o direito penal do inimigo de Gunther Jakobs e sua contraposição, o direito penal do cidadão.[44]

Neste sentido, o direito penal do cidadão é destinado a aqueles e aquelas que caíram nas garras do sistema penal por acidente, sendo suas ações consideradas um produto da má utilização das relações sociais, ao passo em que, aos reincidentes, que certamente não infringiram as leis de forma acidental, destina-se o direito penal do inimigo.[45] Como bem salienta Massimo Pavarini, não há nada de original nas colocações de Gunther Jakobs, em verdade, acaba provendo embasamento teórico para as questões relacionadas ao direito penal do inimigo que, de todo modo, está em constante estudo.

Ainda, quanto à construção do inimigo interno, Alexandre Aponte, após delinear que, além de ajudar na construção do inimigo, a guerra às vezes é criada como uma desculpa para a inimizade[46]. Ressalta, com base em Carl Schmitt, que a formação de um inimigo interno seria, inclusive, um sinal para a guerra civil.[47]

---

[42] ARGUELLO, Katie. **O fenômeno das drogas como um problema de política criminal**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, n. 56, 2012. p. 183.
[43] PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: criminalidad, exclusión e inseguridad. Trad. Vanina Ferreccio y Máximo Sozzo. Quito, Ecuador: Flacso Ecuador. 2009. p. 177.
[44] PAVARINI. **Castigar al enemigo**..., op. cit., p. 178-179.
[45] Ibidem, p. 178-180.
[46] APONTE, Alexandre David. **Guerra y derecho penal del enemigo**: aproximación teórica a la dinámica del derecho penal de emergencia en Colombia". Universidad de Los Andes: Bogotá, 1999. p. 41.
[47] Ibidem, p. 42.

Por fim, como bem acrescenta o Alexandre Aponte, o que melhor explica a situação em que se encontra o nosso sistema de justiça penal é a metáfora de guerra.[48] Neste momento, cita Mireille Delmas-Marty, autora que conclui que essa guerra declarada contra o crime constitui, na verdade, uma propaganda ideológica que se dá a partir do populismo penal.[49]

4.2 Discussão crítica acerca dos efeitos e da determinação dos inimigos na experiência brasileira

Preliminarmente, é importante destacar as diferenças inerentes nos fins da pena internacional e da pena nacional, haja vista que, por vezes, não há a devida tradução quando se internalizam as criminalizações previstas nos tratados internacionais.

Ao discorrer acerca de como Massimo Pavarini entendia a pena no contexto do Direito Internacional, Rui Carlo Dissenha destaca que, para aquele autor, são quatro as características que a pena internacional e a pena aplicada nacionalmente possuem em comum: i) são aflitivas por impor determinadas restrições ao condenado; ii) são programáticas, eis que atua de acordo com sua proposta –já determinada, mas não explicitada–, objetivando uma reprovação; iii) ao demonstrar a diferença entre o poder daquele que aplica a pena e quem sofre suas consequências, se constituem como declarativas; e iv) são estratégicas, visando manter as relações de poder que compõem sua base.[50]

Não havendo diferenciação qualitativa ou quantitativa entre a pena nacional e a pena internacional, mas, sim, em relação ao poder que as aplicam, a atenção do autor reside no fato de que a justiça penal internacional possui uma maior facilidade em se portar como algo mais aceitável por abranger certos instrumentos que a tornam mais receptível[51].

Para além, a pena internacional surge como um produto de uma demanda por punição mais visceral, desprezando o lado racional em função da "indignação coletiva contra condutas terríveis como genocídios, crimes contra a humanidade

---

[48] Ibidem, p. 183.
[49] DELMAS-MARTY, 2007, p. 21 apud PAVARINI, 2009, p. 183.
[50] DISSENHA, Rui Carlo. Os fins da pena na Justiça Penal Internacional e a contribuição esclarecedora de Massimo Pavarini. In: CARVALHO, Salo de; GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada;. (Org.). **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 240.
[51] DISSENHA. **Os fins da pena**… Loc. cit.

e crimes de guerra que demanda a atuação punitiva da coletividade".[52] Diante dessa vontade visceral de punir as pessoas que cometem crimes tão graves, qualquer abuso eventualmente perpetrado pelo sistema penal internacional se encontra justificado.[53]

Soma-se a esse panorama a seletividade que é característica do sistema penal, seja ele nacional ou internacional, em que temos a escolha daqueles que serão punidos e irão sentir diretamente os efeitos dessa força punitiva. Conforme acrescenta Rui Dissenha:

> O professor de Bologna aponta que o grande problema dessa construção é o de que por esses crimes não respondem todos - e, aliás, como é histórico, jamais responderão os vencedores. Essa seletividade é, inclusive, amplamente defendida como necessária ao modelo de justiça penal internacional, na medida em que os seus operadores justificam-na, dizendo que é necessário preocupar-se campinas com as condutas mais graves, deixando aquelas de menor monta para que sobre elas os próprios Estados realizem sua justiça.[54]

Consoante demonstrado, a partir da universalização de determinados conceitos, dos crimes a serem penalizados e dos direitos a serem protegidos, a internacionalização do poder punitivo foi adquirindo seu espaço e tomando proporções cada vez maiores. Além disso, é transplantada também a lógica que se encontra, explícita ou implicitamente, na base dos instrumentos utilizados para fazer esse transporte, como exemplificado por meio da Ideologia de Segurança Nacional, o que ocorre, no mesmo sentido, em relação a como a pena é vista e deve ser utilizada.

O ponto crucial é que a punição a qualquer custo e a metáfora de guerra, que auxilia na determinação dos inimigos no plano internacional, ao ser utilizada para apontar quem deve ser combatido no âmbito nacional[55], traz modificações irreversíveis para o sistema de justiça penal nacional, transformando indivíduos que se sentam no banco dos réus pelos mais diversos crimes previstos na legislação em verdadeiros alvos a serem combatidos. Nesse sentido, atesta Massimo Pavarini:

> Mas a força do direito penal do inimigo pode mudar os limites do direito penal para os da lei da guerra, criando assim um novo paradigma. A

---

[52] Ibidem, p. 241.
[53] DISSENHA. **Os fins da pena**… Loc. cit.
[54] DISSENHA. **Os fins da pena**…, op. cit. p. 241.
[55] Cf. notas 51 a 53.

> consequência é uma militarização do direito penal nacional. Este é um novo paradigma: a importação da lógica da guerra tende a transformar o instrumento legal numa arma de guerra. O risco é de deformar progressivamente todo o sistema penal, de o reconstruir, a partir da expansão da figura do inimigo.[56]

Ademais, como tem sido denunciado há anos por diversos doutrinadores do direito penal, este ramo e suas agências atuam de acordo com os preconceitos estruturantes da sociedade. Dessa forma, inclui-se no território brasileiro o ideal de punição dos inimigos a todo custo, um verdadeiro "direito penal da neutralização e da incapacitação e de controle social tecnocrático, uma lei penal de extermínio"[57], voltada para os inimigos socialmente selecionados e construídos.[58]

Portanto, denota-se, aqui, um dos grandes problemas da internacionalização do poder punitivo: na medida em que se insere políticas punitivas delineadas por países com grande influência no panorama internacional, são importados, concomitantemente, os valores, conceitos e ideais destas nações para realidades distintas, o que inclui os inimigos a serem combatidos pelas normativas transplantadas.

Destarte, ocorre a internacionalização do poder punitivo, bem como dos inimigos delineados, resultando em uma verdadeira universalização daqueles que devem ser punidos, a partir dos instrumentos jurídicos internacionais inseridos nos países que os ratificam, sem que haja uma participação efetiva destes na própria formulação dos alvos - apesar da imposição para que haja uma cooperação internacional a fim de efetivar as punições previstas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, ao longo da presente pesquisa, realizar uma análise crítica acerca da internacionalização do poder punitivo e quais seus efeitos no Brasil,

---

[56] Tradução livre do excerto original: Pero la fuerza del derecho penal del enemigo puede desplazar los límites del derecho penal hacia aquellos del derecho de la guerra, creando así un nuevo paradigma. La consecuencia es una militarización del derecho penal nacional. Se trata de un nuevo paradigma: la importación de las lógicas de la guerra, en efecto, tiende a transformar el instrumento jurídico en un arma de guerra. El riesgo está en deformar progresivamente todo el sistema penal, reconstruirlo, partiendo de la dilatación de la figura del enemigo. In: PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**… op. cit., p. 184.

[57] Tradução livre do excerto original: derecho penal de la neutralización y de la incapacitación selectiva y del control social tecnocrático, incluso un derecho penal del exterminio. In: PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**… op. cit., p. 175.

[58] Ibidem, p. 177.

buscando delinear as problemáticas em torno da importação de certas criminalizações difundidas no âmbito internacional sob parâmetros que em muito pouco condizem com a realidade e ordenamento pátrio.

Assim, foram abordados os elementos que impulsionaram a internacionalização do poder punitivo, especialmente no período após a Segunda Guerra Mundial, quando afloraram as discussões a fim de construir e desenhar uma cooperação internacional para evitar que conflitos de tal monta ocorram novamente.

Com a feitura de cada vez mais instrumentos jurídicos internacionais direcionando as atenções para esse ou aquele tema, delito, direito, etc., a internacionalização do poder punitivo foi adquirindo mais força e espaço, impondo as demandas punitivas desenhadas pelos países com maior poder internacional aos países em desenvolvimento. Para além disso, dada a evidente parcialidade do direito, chamou-se atenção para o fato de que, ainda que implicitamente, os tratados importam consigo os ideais daqueles que o desenvolveram.

Para avaliar, efetivamente, quais documentos que previam a tipificação de novas condutas e/ou recrudescimento de penas foram inseridos no contexto brasileiro — tendo a Constituição Federal como marco —, foi realizada uma triagem de tratados, separando-os por tema. Foram levantados, ao todo, vinte e cinco tratados, distribuídos por oito temas.

Paradoxalmente, o tema com mais tratados dentro do recorte feito foi o de direitos humanos, confirmando a relação dessa temática com a internacionalização do poder punitivo, conforme defenderam os autores anteriormente referenciados. Ademais, destacou-se o Estatuto de Roma, que traz uma série de conceitos e delitos a serem tipificados, transplantando-se crimes que não eram previstos no ordenamento pátrio.

Adiante, com base nos dados coletados, bem como a partir de importantes doutrinadores da área do direito penal internacional, analisou-se a noção de inimigos, tecendo diferenciações entre a determinação dos inimigos externos, a serem combatidos pelos países de forma conjunta, e dos inimigos internos, ou seja, alvos perseguidos em âmbito nacional.

Em seguida, ao contrapor os fins da pena internacional e da pena nacional, foi possível observar que essas diferem desde a forma utilizada para justificar sua necessidade até o poder que possuem sobre os acusados. Em que

pese ambas serem perpassadas pela seletividade inerente ao direito penal, a pena internacional possui contornos mais turvos, sendo aplicada de acordo com a demanda de punição predominantemente visceral.

Diante dessa diferenciação, que evidencia que os propósitos da pena são moldados, em parte, de acordo com o âmbito em que é aplicada, passou-se a dissertar acerca dos impactos que a internacionalização do poder punitivo traz para o contexto brasileiro.

Na medida em que são absorvidos tratados, resoluções, convenções e protocolos internacionais com políticas punitivas idealizadas por países com realidades diametralmente distintas, os impactos deixados por essa movimentação se tornam, por vezes, irreversíveis. Tal afirmação decorre do fato de que, como demonstrado ao longo da pesquisa, os ideais por trás dos documentos transplantados os acompanham quando ratificados, ou seja: a ideologia de guerra, o “nós contra eles”, os inimigos a serem combatidos, e mesmo o que se objetiva com a aplicação da pena possui influência destes instrumentos jurídicos — o que, não se enganem, está longe de ser acidental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APONTE, Alexandre David. **Guerra y derecho penal del enemigo**: aproximacíon teórica a la dinámica del derecho penal de emergencia en Colombia”. Universidad de Los Andes: Bogotá, 1999.

ARGUELLO, Katie. **O fenômeno das drogas como um problema de política criminal**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, n. 56, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas do Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CAVALIERE, Antonio. A influência do direito penal europeu das organizações criminais sobre o ordenamento italiano. Trad. Rui Carlo Dissenha. In: GRECO, Luis; MARTINS, Antonio. **Direito penal como crítica da pena**. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º aniversário em 2 de setembro de 2012. Madrid: Marcial Pons, 2012.

CONCÓRDIA. Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). **Atos internacionais**. 2023. Disponível em: https://concordia.itamaraty.gov.br/. Acesso em: 5 jan. 2023.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. **A internacionalização do poder punitivo**: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 147. 2018.

DISSENHA, Rui Carlo. Os fins da pena na Justiça Penal Internacional e a contribuição esclarecedora de Massimo Pavarini. In: CARVALHO, Salo de; GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada;. (Org.). **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal**: uma crítica aos tribunais penais internacionais. 2013. Tese (doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641307. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/. Acesso em: 09 jan. 2023.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, nº 11, maio/ago., 2000.

MORENO, Moisés. **La internacionalización del delito, de la política criminal y del Derecho penal**. Managua, Nicaragua: Instituto de Estudios e Investigación Jurídica. 2009.

MOURA, Maria T.; STEINER, Sylvia H. F.; BADARÓ, Gustavo H. R.; JARDIM, Tarciso D. M. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Persecución Penal Nacional de Crímenes Internacionales en América Latina y Espanha**. Montevideo: Konrad - Adenauer - Stiftung E. V, 2003. p. 120.

PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: criminalidad, exclusión e inseguridad. Trad. Vanina Ferreccio y Máximo Sozzo. Quito, Ecuador: Flacso Ecuador. 2009.

SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Penal**: tratados e convenções. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crimenes de Masa**. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée (org). **El género del derecho penal**: las trampas del poder punitivo. Buenos Aires: Biblos, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 3º ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

APÊNDICE 1 - Tratados que versam sobre direitos humanos

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	27 jun. 1989	25 jul. 2002	Nº 10.088/2019
Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	18 dez. 1992	29 nov. 2010	Nº 8.767/2016
Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos	15 jun. 2015	25 out. 2017	Não há decreto
Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança, relativo à venda de crianças, à prostituição infatil e à pornografia infantil	25 maio 2000	27 jan. 2004	Nº 5.007/2004
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	9 jun. 1994	03 fev. 2014	Nº 8.766/2016
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”	9 jun. 1994	27 nov. 1995	Nº 1.973/1996

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 2 - Tratados que versam sobre tráfico

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas	20 dez. 1988	17 jul. 1991	Nº 154/1991
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	18 mar. 1994	8 jul. 1997	Nº 2.740/1998
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea	15 nov. 2000	29 jan. 2004	Nº 5.016/2004
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças	15 nov. 2000	29 jan. 2004	Nº 5.017/2014
Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco	12 nov. 2012	14 jun. 2018	Nº 9.516/2018

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 3 - Tratados que versam sobre terrorismo

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Convenção para a Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção	1º mar. 1991	20 nov. 2001	Nº 4.021/2001
Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas	15 dez. 1997	23 ago. 2002	Nº 4.394/2002
Convenção internacional para a repressão do financiamento do terrorismo	9 dez. 1999	16 set. 2005	Nº 5.640/2005
Convenção Interamericana contra o Terrorismo	3 jun. 2002	25 out. 2005	Nº 5.639/2005

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 4 - Tratados que versam sobre corrupção

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Convenção interamericana contra a corrupção	29 mar. 1996	24 jul. 2002	Nº 4.410/2002
Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE)	17 dez. 1997	24 ago. 2000	Nº 3678/2000
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)	31 out. 2003	15 jun. 2005	Nº 5.687/2006

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 5 - Tratados que versam sobre crimes organizados

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Convenção Interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos	13 nov. 1997	28 set. 1999	Nº 3.229/1999
Convenção interamericana sobre transparência nas aquisições de armas convencionais	7 jun. 1999	14 dez. 2006	Nº 6.060/2007
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo	15 nov. 2000	29 jan. 2004	Nº 5.015/2004
Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições	31 maio 2001	16 mar. 2006	Nº 5.941/2001

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 6 - Tratado sobre Crime cibernético

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Convenção sobre o Crime Cibernético, Convenção de Budapeste	23 nov. 2001	16 dez. 2021	Nº 37/2021

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 7 - Tratado que versa sobre tortura

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Protocolo opcional à Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes	18 dez. 2002	12 jan. 2007	Nº 40/1991

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 8 - Tratado para estabelecimento do Tribunal Penal Internacional

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	17 jul. 1998	20 jun. 2002	Nº 4.338/2002

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023, e na obra de SOARES e DOLINGER.

APÊNDICE 9 - Tratado que versa sobre minas

Título	Data	Data de ratificação	Decreto
Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição	3 dez. 1997	30 abril 1999	Nº 3.128/1999

Fonte: A autora, com base na Plataforma Concórdia, Itamaraty, 2023.